

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O bom cidadão pode não ser um homem bom; o bom cidadão é aquele que presta bons serviços à sua cidade, e essa cidade pode ser ruim em princípio. Em uma cidade constitucional, os bons cidadãos sabem governar e obedecer. O homem bom é aquele bem-preparado para governar. Mas o cidadão em uma cidade constitucional aprende a governar pela obediência às ordens. Portanto a cidadania em uma cidade assim é um treinamento moral. (Aristóteles)¹ (Grifo meu)

"Alguns juízes são absolutamente incorruptíveis. Ninguém consegue conduzi-los a fazer justiça." (Brecht, Bertolt).

"(...) desaparecendo a liberdade, desaparecerá o debate de ideias, a participação popular nos negócios políticos do Estado, quebrando-se o respeito ao princípio da soberania popular. Uma nação livre só se constrói com liberdade, e a liberdade só existirá onde houver um Estado democrático de direito, que, por sua vez, nunca será sólido sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e magistrados independentes e um Supremo Tribunal Federal imparcial, para que possa exercer a sua grave função de guardião da Constituição e das leis e de garantidor da ordem na estrutura governamental republicana, com irrestrita possibilidade de debates de ideias e respeito à diversidade".² (Grifo meu).

ROBERT LEONARDO PETTY CARDOSO, brasileiro, solteiro, servidor público, regularmente inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], portador do título de eleitor sob o nº [REDACTED], com endereço eletrônico em [REDACTED], com endereço profissional em [REDACTED], vem respeitosamente perante vossa excelência, com base nos elementos probatórios, nas provas indicadas e demais relacionados, com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, no art. 41 da Lei 1.079/1950 e no Regimento Interno do Senado Federal, oferecer **DENÚNCIA – PEDIDO DE IMPEACHMENT** em face do ministro do Supremo Tribunal Federal, **ALEXANDRE DE MORAES**, brasileiro, investido no cargo de ministro do STF (mandato iniciado em 22/03/2017), regularmente inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], com endereço profissional junto ao Supremo Tribunal Federal à Praça dos Três Poderes, na cidade de Brasília/DF, pela prática dos fatos delituosos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

¹ ARISTÓTELES. Política. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2017, p.12.

² Alexandre de Moraes, Sabatina na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal em 21 de fevereiro de 2017.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS CIDADÃOS BRASILEIROS

O denunciante é brasileiro em pleno gozo de sua cidadania, com devido registro eleitoral, no pleno direito que lhe confere a Constituição Federal de 1988, restando patente a legitimidade ativa para denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal perante o Senado Federal em decorrência do cometimento de crimes de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei 1.079/1950:

Art.41. É permitindo a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Ainda em sede introdutória vale dizer, a insurgência não se direciona a órgãos, entidades ou instituições, mas ao agente público especificamente identificado como denunciado.

Com efeito, determina o artigo 52, inciso II da Constituição Federal que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal [...]

II – Processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Assim, como demonstrado pelo art. 41 da Lei 1.079/1950, todo cidadão tem legitimidade para denunciar os ministros do STF pela prática de crimes de responsabilidade e por outro lado, conforme demonstrado, a Lei maior (CF/88) outorga ao Senado Federal a competência para processar e julgar os nominados agentes políticos acaso incidam em crime de responsabilidade.

Outrossim, a condição estabelecida pelo art. 42 da Lei 1.079/1950, novamente fora observada, visto que o DENUNCIADO se encontra em pleno exercício de seu cargo, qual seja, Ministro do Supremo Tribunal Federal. Assim, como, igualmente as demais exigências contidas no art. 43 da Lei 1.079/1950, também estão satisfeitas.

Considerando que o denunciado vem reiterando suas condutas criminosas, sendo esse o único meio viável para a responsabilização do mesmo, o ora denunciado, Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, incorreu nas condutas previstas no art. 39 da Lei 1.079/1950, o que

autoriza a presente iniciativa. Cabe ainda esclarecer que, as decisões e condutas arbitrariamente perpetradas pelo denunciado não resguardam meios legais para sua impugnação, tendo em vista que o mesmo é o órgão de última instância do Poder Judiciário, não havendo mais para quem recorrer, senão para a Casa Legislativa, restando incontestável a necessidade do processamento desta referida denúncia.

Cabe ainda ressaltar, que, eventual argumento de inadmissibilidade, – para a preservação do princípio da separação dos 3 poderes – deve ser de ponto rechaçado, pois diante da arbitrariedade por parte do denunciado, a impressão que nos resta é a de que “**de tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto**” (Rui Barbosa). Não se trata apenas de direito das partes litigantes em processos presididos pelo Ministro na forma denunciada, mas o que está em jogo é o fortalecimento de preceitos fundamentais da Constituição, que, inclusive, as inconstitucionalidades, as violações aos direitos fundamentais e as consequências nefastas do modelo adotado pelo Inquérito n.º 4781 foram objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 877. Um dos principais preceitos fundamentais contidos na nossa carta magna é o dever da imparcialidade do juiz, valor tão caro a Democracia.

Uma vez que, a Constituição Federal em seu art. 52, II, conforme já demonstrado acima, outorga o poder para julgamento de crimes de responsabilidade dos ministros, não resta outra alternativa, senão socorrer-se nesta colenda Casa Legislativa, ressaltando a importância do efetivo controle político do Senado, não havendo qualquer inobservância ao princípio da separação dos poderes, pelo contrário, é considerando a harmonia existente entre eles, que a fim de garantir a que nenhum dos poderes vá além, é que há a intervenção legalmente prevista, de um poder no outro, quando surge comportamento tendente a conspurcar a base de todos os poderes e governos, a Constituição Federal. A despeito do tema, o promotor do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul e também professor, inclusive deste denunciante, Vinicius, certa vez disse uma frase qual encaixa-se perfeitamente: “**O único governo soberano é o da Constituição Federal, que deve governar sobre os governos transitórios**”, portanto, extrai-se desse entendimento de que todos nós só estamos sujeitos de forma incontestável a um governo, a saber: a supremacia da Constituição Federal e, uma vez que essa for violada, em especial por algum ministro, deverá haver responsabilizações e eventualmente até a perda do cargo de ministro, quando apurado e devidamente julgado os crimes de responsabilidade. Sendo assim,

este petitório é protocolado, com base na competência do Senado em processar e julgar as denúncias contra o ministro, a fim de resguardar os preceitos fundamentais.

Motivos esses pelos quais esse denunciante, como parte legítima, de acordo com o art. 41 da Lei 1.079/1950 vem apresentar a Denúncia – Pedido de Impeachment do Ministro.

II – DA FUNÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Para receber a denúncia de crime de responsabilidade praticado por ministro do Supremo Tribunal Federal, **a Mesa do Senado Federal deve apenas verificar o atendimento dos requisitos formais previstos nos arts. 42 e 43, ambos da Lei 1.079/1950.**

Ora, cabe esclarecer que, não é de competência da Mesa do Senado Federal, **muito menos de competência individual do presidente da respectiva casa legislativa**, proferir decisão acerca do conteúdo das denúncias. O art. 44 da Lei 1079/1950, estabelece os procedimentos a serem realizados pela Mesa do Senado Federal:

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte **e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.** (Grifo meu)

Conforme se depreende do texto da lei, é da Comissão Especial do Senado a competência para opinar sobre a denúncia de crime de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em relação aos prazos, estabelece a Lei de Impeachment:

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Observa-se entre os arts. 80 e 81 da ora supracitada lei, no que diz respeito a admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade de ministro do STF, que, não há espaço para decisões monocráticas.

Neste sentido, observa-se nos autos do Mandado de Segurança nº 34.087, o entendimento que o então ministro Marco Aurélio, assentou que, nem mesmo no pedido de impeachment do presidente da República, o presidente da Câmara pode decidir sobre a procedência da denúncia:

"Tendo em vista a disciplina dos artigos 14, 15 e 19 a 22 da Lei nº 1.079/1950, cabe ao Presidente a análise formal da denúncia requerimento. **A ele não incumbe, substituindo-se ao Colegiado, o exame de fundo.** Entender-se em sentido contrário implica validar nefasta concentração de poder, em prejuízo do papel do colegiado, formado por agremiações políticas diversas. Como fiz ver ao votar na ação de descumprimento de preceito fundamental nº 378/DF, não se pode desconsiderar a ênfase dada pela Constituição Federal aos partidos políticos, a refletir na composição da Comissão Especial referida no citado diploma legislativo e no § 2º do artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. [...] Não se está a emitir qualquer compreensão quanto à conduta do Vice-Presidente da República, revelada na edição dos decretos mencionados na petição inicial e no acervo probatório que a acompanha. **No caso, a controvérsia envolve controle procedural de atividade atípica do Poder Legislativo.** Em síntese: consignado o atendimento das formalidades legais, cumpria dar seguimento à denúncia, compondo-se a Comissão Especial para a emissão de parecer "[...] sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação [...]"-artigo 20 da lei citada-, para, positiva a manifestação do Colegiado maior, do Plenário, não a arquivando - artigo 22 seguinte -, haver a sequência do processo de impedimento, elaborando a Comissão, após as diligências cabíveis, novo parecer- parágrafos 2º e 3º do mencionado artigo 22 -, que, então, há de ser submetido ao Plenário para que decerte, ou não, a acusação, com os consectários próprios - decretando-a, remeter o processo ao Senado da República e, não o fazendo, arquivá-lo em definitivo." (Grifo meu)

Por tais razões é que não deve a Mesa do Senado Federal, **muito menos ser de competência individual do presidente da respectiva casa legislativa**, proferir decisão acerca do conteúdo das denúncias, tão somente observar se os requisitos formais foram atendidos, sendo assim, tal denúncia deve ser submetida à apreciação de um colegiado, no caso, a Comissão Especial (observado o art. 46 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 93/1970) eleita pelo Senado Federal, para que delibere sobre a admissibilidade.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. DO INQUÉRITO DAS FAKE NEWS E SUA VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL

Um Neo-Tribunal ou um período o qual possa ser chamado de Neo-Inquisição.

A anteceder a análise quanto ao inquérito constitucional das fake News, é necessário remeter-se a como surgiu o nosso processo acusatório e como ele deve ser observado.

De maneira sintetizada, surge o sistema processual inquisitório ou inquisitivo, com a mistura do Estado e da Igreja na idade média, século XIII, considerando que o poder soberano era justificado pelo divino, sendo assim, crime e pecado passaram a compartilhar do mesmo status perante o sistema de justiça criminal da época, ou seja, crime não era apenas uma afronta ao Estado constituído, mas também um pecado que deveria sofrer o tratamento processual da igreja.

Com base nessa premissa de crime e pecado transitando pela mesma via o líder da igreja Papa Inocêncio VIII (1432-1492), edita em 1484 a *summis desiderantes affectibus*, bula papal sobre feitiçaria, que acolhido por Heinrich Kraemer (1430- 1505) e James Sprenger (1435-1495), anexaram em seu “manual” de 1486 chamado de *Malleus Maleficarum Maleficat & earum haeresim, ut framea potentissima conterens* (martelo das bruxas ou martelo das feiticeiras), que ficou conhecido como manual de processo e julgamento acolhido pela Santa Inquisição, ou como ficou conhecido Tribunal do Santo Ofício ou Tribunal Eclesiástico já iniciada no século XIII.

E é nessa linha que surge então o denominado **sistema processual inquisitório ou inquisitivo**, que, visando: punir os hereges/delituosos da época empregava na figura do inquisidor religioso as funções de investigar, processar, defender e julgar o indivíduo que não era sujeito de direitos, mas objeto do processo e da investigação, valendo-se o inquisidor de práticas de tortura para colher a confissão, penas cruéis e todas as barbáries cometidas em nome de uma crença.

Foi somente séculos depois, já na época do Iluminismo, com autores como Montesquieu e seu espírito das leis, com sua noção da separação dos poderes, que o processo mudou, migrando para o sistema acusatório, qual é manifestamente diferente do sistema anterior, em especial na gestão de provas e nas funções de julgar e acusar.

Cabe ressaltar que o sistema inquisidor, - Que, ao menos ao que parece, por decisões arbitrárias e inconstitucionais, inclusive, manifestamente contrárias às orientações da então PGR, voltou a ser o sistema penal brasileiro - possuí as seguintes características: a) reunião das funções: **o juiz julga, acusa e defende**, b) não existem partes – o réu é mero objeto do processo penal e não sujeito de direitos, c) **o processo é sigiloso**, d) inexiste garantias constitucionais, e) a confissão é a rainha das provas, f) **existência de presunção de culpa** – o réu é culpado, até que se prove ao contrário.

E ainda, nas palavras do Processualista e Professor da PUCRS **Aury Lopes Jr.** Em relação ao sistema inquisitório:

“É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juizator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.” (Direito Processual Penal, 2019)

Dito isso, é quase que inevitável não se recordar da fala de **Edmund Burke onde ele disse: "um povo que não estuda sua história, está fadado a repeti-la"**, pois ao que me parece, é que ao arrepio da Constituição, o Brasil – Pasmem, os guardiões da Constituição – está a desrespeitar o devido processo legal, direito a ampla defesa e o contraditório, violando o sistema acusatório e assim repetindo a história da idade média, de certa forma criando um sistema inquisitorial.

Atualmente a nossa Constituição adota o sistema acusatório (art. 129, I), o devido processo legal (Art. 5º, LIV) e outras garantias mais de imparcialidade e Juiz Natural que dela são decorrentes.

E novamente, para que não nos reste dúvidas, quanto a forma, que deve ser o Sistema Processual Acusatório, recorro-me então a doutrina de **Aury Lopes Jr.**

3.2. Sistema Processual Acusatório

Na atualidade – e a luz do sistema constitucional vigente – pode-se afirmar que a forma acusatória se caracteriza por:

- a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
- b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades); c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo;
- d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);
- e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente);
- f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);
- g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa);
- h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;
- i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada;
- j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição. É importante destacar que a posição do “juiz” é fundante da estrutura processual. Quando o sistema aplicado mantém o juiz afastado da iniciativa probatória (da busca de ofício da prova), fortalece-se a estrutura dialética e, acima de tudo, assegura-se a imparcialidade do julgador. O estudo dos sistemas processuais penais na atualidade tem que ser visto com o “olhar da complexidade” e não mais com o “olhar da Idade Média”. Significa dizer que a configuração do “sistema processual” deve atentar para a garantia da “imparcialidade do julgador”, a eficácia do contraditório e das demais regras do devido processo penal, tudo isso à luz da Constituição. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. Em última análise, é a separação de funções e, por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz (juiz-espectador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive.

(**Grifos meu**), a qual mostra partes que não foram observadas no Inquérito Inconstitucional das Fake News.

2. DO INQUÉRITO (Nº4781) E SEUS VÍCIOS

Considerando a contextualização histórica do nosso sistema penal, assim como os dispositivos legais e o que ensina a doutrina a despeito do tema, passa-se a fazer a análise do referido Inquérito das Fake News (Inquérito nº 4781).

Em relação ao supracitado inquérito, observa-se que as inconstitucionalidades, as violações aos direitos fundamentais e as consequências nefastas do modelo adotado pelo

Inquérito de n.º 4781 foram demonstradas em Petição Inicial pela Advocacia-Geral da União (AGU) em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de n.º 877, qual aqui estará juntada como documento integrante da presente denúncia.

A referida ADPF demonstra de forma cabal que o modelo adotado no Inquérito não encontra respaldo na Constituição, pois permite que qualquer julgador atue como verdadeiro juiz inquisidor e fulmina sua imparcialidade para o julgamento.

Mas, de forma sintetizada, vamos relembrar como tudo começou:

Em 14 de março de 2019, o então presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, anunciou no início da sessão plenária, a abertura de um inquérito para apurar notícias falsas “Fake News”, que tinham a corte como alvo.

O presidente da Corte designou o ministro Alexandre de Moraes como relator da investigação, mediante designação, ou seja, sem livre distribuição do feito.

A então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, chegou a pedir o arquivamento do inquérito, pois entendeu ser ilegal, por não contar com a participação do Ministério Público Federal nas investigações. Dentre os argumentos apresentados, a PGR afirmou que o ato de instauração de inquérito não observou o devido processo legal.

Contudo, o relator, Alexandre de Moraes, ignorou a decisão da PGR à época, dando sequência à investigação. Ademais, observa-se que o referido procedimento é, bem dizer, “secreto”, ou seja, violando claramente o princípio da publicidade dos atos processuais (**art. 189 CPC c/c art. 93, IX da CF/88, bem como Súmula Vinculante de nº 14 no STF**). Basicamente: não se sabe sua extensão, quem são os investigados e a forma de investigação, não se sabe – pasmem – sequer, o que se investiga e qual imputação penal.

Percebiam, nobres senadores e senadoras, que o referido inquérito está violando gravemente a Constituição, pela violação ao seu sistema acusatório. Façamo-nos as seguintes perguntas:

- a) Quem são as vítimas? Os ministros do STF;
- b) Com quem está a gestão de provas e consequente com quem está a produção delas?
Com um ministro, sim, Alexandre de Moraes;
- c) Quem irá denunciar (lembrando que, é de competência privativa do MP, art. 129, I, CF/88)? Eis que o Ministério Público Federal já promoveu o arquivamento do inquérito que não foi acatado pelos ministros;

- d) Quem são os encarregados pela investigação? Sim, um ministro, Alexandre de Moraes;
- e) Quem irá julgar? Os próprios ministros, em geral, de forma monocrática, pelo ministro Alexandre de Moraes.

Diante de todo esse atropelo do devido processo legal, ao arreio das ordens constitucionais, vejamos como se manifestou o então **ministro Marco Aurélio**:

"Estamos diante de um inquérito natimorto. E ante as achegas verificado antes de instaurado, inquérito do fim do mundo. Peço vênia da maioria de 8 votos para dissentir"

"O vício inicial contamina a tramitação. Não há como salvá-lo em que pese a ótica revelada posteriormente pela Procuradoria-geral da República."

Ante o exposto afirmo taxativamente, que, a instauração do inquérito foi completamente abusiva, conforme maiores detalhes a seguir:

(i) INQUÉRITO ABERTO POR OFÍCIO

Diante do que pode-se extrair do inciso II do Art. 5º do CPP, é possível que a autoridade judiciária FAÇA REQUISIÇÃO DE ABERTURA (diferente de conduzir o próprio inquérito), entretanto, o pedido de abertura do tal inquérito, se deu com fulcro no art. 43 do Regimento Interno, que segundo o então presidente Dias Toffoli, interpretava de maneira extensiva, de modo a permitir que qualquer crime cometido em face do STF e seus membros em todo território nacional, possa ser investigado, uma vez que “o ministro é ministro em qualquer lugar”, portanto, seriam eles, por ficção jurídica, extensão do próprio Supremo.

Todavia, é importante ressaltar que o inciso II do Art. 5º do CPP, não está imune a críticas, inclusive um argumento pertinente que está atrelado a tal discussão, é o de criticar a possibilidade de determinação pelo juiz para abertura de inquérito, é o de que o mesmo juiz que mandou investigar, posteriormente, seria o mesmo a julgar o caso, gerando um certo conflito entre o Art. 5º, II do CPP e o art. 40 do CPP.

Parte da doutrina, como a de (**Aury Lopes Jr.**), entende que o juiz, numa perspectiva adequada ao sistema acusatório é sujeito imparcial e inerte, de modo que medidas de ofício alinharam-se ao sistema inquisitorial, razão pela qual, não poderia o magistrado abrir inquérito ou determinar que o façam.

É evidente que discursos atentatórios a Democracia, ao Estado Democrático de Direito e as instituições deve ser veemente combatido e penalizado na forma da lei, mas não feito ao alvedrio da lei e forma casuística.

Não é necessário que a Corte tome a iniciativa a qual compete ao MP, e, acrescenta-se ainda que em outras ocasiões por exemplo, o MPF, exercendo a sua função institucional, requisitou abertura de inquérito para apurar crimes contra ministros do judiciário, a exemplo citamos o “Ofício nº 958/2018/GAB/PGR PGR- 00601883/2018”, onde a Procuradora- Geral, Raquel Dodge, requisita a instauração de inquérito policial federal, em razão de manifestação ofensiva à honra da Ministra Rosa Weber do STF e então presidente do TSE, através de mídias sociais.

Ou seja, se reconhece que atos atentatórios a Democracia e crimes contra autoridades da República, devem ser punidos e os seus infratores penalizados na forma da lei, tratando-se de medida correta, em consonância ao espírito republicano, mas, no entanto, não podem ser feitas ao alvedrio da lei e forma casuística.

(ii) A INDICAÇÃO DE MINISTRO RESPONSÁVEL VIOLA A EXIGÊNCIA DE LIVRE DISTRIBUIÇÃO

Visando salvaguardar a isenção dos magistrados que atuam em procedimentos que versam sobre matéria penal, a legislação determina que a distribuição dos autos seja feita de modo impessoal.

Para tanto observa-se o disposto no art. 75 do CPP, que diz:

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

E, é o que expressamente impõe o próprio Regimento Interno do STF em seu art. 66:

Art. 66. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.

Basicamente, tal exigência, é uma forma de assegurar que “o processo não seja um jogo de cartas marcadas”, destinando a magistrado com opinião previamente conhecida sobre o caso.

Por isso, foi abusivo o procedimento do então Presidente do STF, maculando, *ab intio*, a designação do Ministro Alexandre de Moraes como responsável pelo inquérito, cuja aceitação já configura comportamento previsto no art. 39 da Lei 1.079/1950.

(iii) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – TRIBUNAL DE EXCESSÃO E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Um dos princípios constitucionalmente assegurados é o do juiz constitucionalmente estabelecido antes do fato para julgamento das causas penais postas a sua jurisdição. Trata-se do juiz natural.

Dessa forma, ao autor do fato, pressupõe-se que este tenha conhecimento prévio, antes de qualquer infração, de qual será o juiz penal que julgará sua causa penal.

Sendo assim, a Constituição Federal veda de forma expressa a formação do Tribunal de Exceção, constituído *post factum* ao caso penal cometido.

Dito isso, cabe um esclarecimento: no tocante ao infame inquérito das Fake News há Tribunal de Exceção?

Considerando o disposto no art. 102 da Constituição Federal, onde extrai-se as competências do Supremo Tribunal Federal, que, sim, no tocante ao infame inquérito das Fake News há tribunal de exceção.

Uma vez que houver o tribunal de exceção, deve-se atentar a alguns dos incisos do art. 5 da Constituição Federal, quais são:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;**
LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Considerando o art. 102 da CF/88, nota-se que, as supostas “graves ameaças” investigadas no Inquérito das Fake News não dizem respeito a competência originária do Supremo Tribunal Federal, não sendo o Colegiado da Corte o Juiz Natural competente para julgar eventual causa penal, constituindo dessa forma um Tribunal de Exceção.

Isso posto, que, os crimes investigados pelo ministro Alexandre de Moraes no ora já supracitado inquérito, fere princípios constitucionais, como o Juiz Natural, constituindo assim um Tribunal de Exceção, mas, problema vai além, por ser o STF Corte Superior e não havendo Tribunais acima do STF, **os investigados terão tolhidos a garantia de duplo grau de jurisdição.**

No caso, o inquérito instaurado não versa sobre crime ocorrido nas dependências do Tribunal e não há qualquer indicação de que cuida de pessoa com foro perante o STF, portanto, o Supremo não possui qualquer atribuição sobre o caso, circunstância propositalmente desprezada pelo ora denunciado.

(iv) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DELEGADO NATURAL

Não há artigo na constituição que atribua a um Juiz da Suprema Corte, presidir, ou, investigar na qualidade de Polícia Judiciária, para tanto, basta observar como dispõe a Constituição da República em seu art. 144. Ora, não há nenhuma previsão na CF/88 que permita exceção à regra do art. 144, para permitir que ministros do STF se tornem verdadeiros Delegados de Polícia assumindo investigações. As únicas ressalvas possíveis do art. 144 da CF/88, são as disposições do art. 51, IV e art. 52, XIII, ambos da CF, que, em suma, atribuem a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal organizarem a Polícia Legislativa da União.

Observa-se por meio dos autos do **HC 82.507/SE**, que, nem mesmo os investigados por prerrogativa de Foro possuem como chefe de investigações os Ministros do Supremo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HC 82.507/SE – RELATOR: Ministro SEPÚLVEDA
PERTENCE

1- A competência penal originária por prerrogativa não desloca por si só para o Tribunal respectivo as funções de polícia judiciária.
2. A remessa do inquérito policial em curso ao Tribunal competente para a eventual ação penal e sua imediata distribuição a um relator **não faz deste autoridade investigadora, mas apenas lhe comete as funções, jurisdicionais ou não, ordinariamente conferidas ao juiz de primeiro grau, na fase pré-processual das investigações.** (...)

(Grifo meu);

Ao que me parece, o ministro interpreta a Constituição, tendo como parâmetro sua vaidade, ficção jurídica (ao de forma extensiva analisar o regimento interno, no seu art. 43), mantendo assim o inquérito, que como já demonstrado está eivado de vícios, agindo de certa forma, como absolutista. Na França em 1665 o **Luís XIV disse: “O Estado sou eu”**. Absolutismo.

3. DA ATUAÇÃO DO DENUNCIADO NO REFERIDO INQUÉRITO

Vale destacar, a título de exemplo, que no referido inquérito o denunciado determinou:

- a) Remoção de Conteúdo jornalístico envolvendo relatos que mencionavam nome de Ministro do Supremo Tribunal Federal (decisão de 15 de abril de 2019). – Matéria que mencionava o Dias Toffoli, em relação a: “o amigo do amigo do meu pai”. – Violando os incisos IV e IX do Art. 5º, bem como, art. 220, ambos da CF/88, assim como, doutrina majoritária, onde em decisão o STF, reafirmou que não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode e o que não pode ser dito por indivíduos, jornalistas ou artistas, na ocasião do julgamento da ADPF nº130.
- b) O afastamento temporário de auditores da Receita Federal, por suposto acesso indevido a informações sigilosas de Ministros do Supremo Tribunal Federal. (01 de agosto de 2019) – A então PGR, Raquel Dodge sustentou que, a cautelar depende da demonstração de que “é plausível que investigados tenham praticado ilícitos penais e de que o afastamento das funções públicas é necessário para resguardar a produção de provas ou evitar nova prática criminosa no exercício do cargo.” E afirmou que: “Esses requisitos não estão presentes no caso”. – Portanto, o denunciado viola frontalmente o art. 36 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 5.687/2006) de acordo, inclusive, com Nota Publicada pela “Unafisco”, sendo a respectiva nota matéria jornalística da “o antagonista” em 04/08/2019 às 07:45.
- c) Determinou a prisão do parlamentar Daniel Silveira, por excesso de críticas (16 de fevereiro de 2021). – Além da aberração jurídica do “flagrante continuado”, argumentado pelo ministro, que é totalmente desconexo com a realidade do Direito Constitucional e do Direito Constitucional, acabou quebrando o diploma legal, uma vez que o art. 53 da CF/88 determina que os deputados e senadores são invioláveis, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.
- d) Em despacho recente, determinou o bloqueio das redes sociais de Marcos Cintra e que no prazo de 48 horas a PF fizesse a oitiva de Marcos Cintra, por dúvidas legítimas que Cintra trazia sobre o processo eleitoral. – Tal decisão

viola, o art. 220, §2º da CF, assim como, o Art. 5º, IX da CF. Diante do atual cenário, me recordo da fala do liberal, político americano, Ron Paul, qual disse: “Nós não temos a liberdade de expressão para poder falar sobre o clima. Liberdade de expressão serve justamente para que possamos falar as coisas mais controversas.” (Em tradução livre). Ou, como elucidou, de forma cirúrgica o ex-ministro Marco Aurélio, ao jornal (O Estado de São Paulo): “Os tempos são estranhos. Não podemos admitir censura a quem quer que seja”.

Ante todo o exposto, não restando dúvidas que o referido inquérito está eivado de vícios e ilegalidades, posto que quem o preside é o Ministro Alexandre de Moraes, passo, portanto, a fazer a fundamentação pela qual o Ministro, ora denunciado, estaria cometendo crimes de responsabilidade na atuação deste inquérito, assim como, em tópico posterior, trago a lembrança: fatos onde demonstram que a falta de decoro do denunciado, não é recente, pelo contrário.

Considerando que, conforme demonstrado, o inquérito desde o início já estava eivado de vícios, como inclusive bem elucidou o então **Ministro Marco Aurélio**, “**Estamos diante de um inquérito natimorto**” e, “**O Vício inicial contamina sua tramitação**”, é nítido que esse inquérito desrespeita ao devido processo legal, ao sistema acusatório e por conseguinte a própria Constituição Federal, sendo assim, o denunciado, atrai para si a tipificação do art. 39, inciso “2” da Lei 1.079/1950. Mais ainda, cabe esclarecer que, qualquer processo judicial é constituído de forma tripartite, de modo que o julgador se encontra no vértice dessa relação, de forma equidistante. Não no caso em tela, o denunciado se confunde com as outras partes do processo e, justamente por declarar-se como vítima (o que fez publicamente), não poderia atuar como julgador. Se o faz, suas decisões estão mortalmente marcadas pela parcialidade, pelo impedimento e pela suspeição.³

Ora, deve o ministro ser aplicado no cumprimento dos deveres do cargo, e uma vez, que os ministros do STF estão lá para “serem guardiões da Constituição” e o denunciado, manda, por exemplo remover conteúdo jornalístico que ligava Dias Toffoli a

³ O art. 39, “2” da Lei 1.079/1950, deve ser lido de maneira histórica. Isso porque o Código de Proc. Civil de 1939 não fazia distinção entre as hipóteses de impedimento e suspeição. Dessa forma, o referido artigo deve ser lido de maneira, que, “Configura crime de responsabilidade quando ministro do supremo tribunal federal profere julgamento quando, por lei seja suspeito ou impedido, na causa.

Odebrecht, violando, portanto, entendimento da Corte na ADPF 130, a liberdade de imprensa, violado assim o art. 220, §2º c/c Art. 5º, incisos IV e IX, ambos da CF/88. Ou seja, o próprio guardião da Constituição está indo contraordem expressa da Constituição.

No caso do parlamentar Daniel Silveira, ele é assegurado pela Constituição Federal, que lhe seja inviolável por suas palavras, votos e opiniões (conf. Depreende-se do art. 53 da CF/88), entretanto, sabe-se que, é uma linha muito tênue: a liberdade de expressão X O discurso atentatório contra a Democracia, as instituições e por conseguinte o Estado Democrático de Direito, pior ainda: defender o AI-5, tamanho retrocesso e infelizmente falado por um parlamentar, desprezo veemente as atitudes do mesmo e as condeno, inclusive o mesmo à época incorreu sim em violação ao Código de Ética da Câmara dos Deputados, em seu art. 3, incisos II, III, IV. Entretanto, não se justifica um outro ato antidemocrático por conta de um ato antidemocrático, entende? É algo perplexo, é um certo paradoxo. Basicamente é como: "Olha, você atentou contra as instituições e contra o Estado Democrático de Direito, sendo assim, vou usar uma Lei lá da época da Ditadura (Lei de Segurança Nacional), para de uma forma ilegal eu mandar lhe prender, sem respeitar o devido processo legal, através de um inquérito natimorto e inconstitucional, eivado de vícios. Beleza?" E por quais motivos, em que: apesar de eu discordar politicamente e condenar veemente as atitudes do parlamentar ainda me preocupo com sua prisão? Simples, e para a explicação, fico com a fala de alguém que foi símbolo a Resistência Nazista, **Martin Niemoller**, que disse: "**Um dia vieram e levaram meu vizinho que era judeu, como não sou judeu, não me incomodei. No dia seguinte vieram e levaram meu outro vizinho que era comunista, como não sou comunista, não me incomodei. No terceiro dia vieram e levaram meu vizinho católico, como não sou católico, não me incomodei. No quarto dia vieram e me levaram, já não havia mais ninguém para reclamar.**" E é nessa preocupação, com a arbitrariedade do denunciado, que só aumenta, inclusive na data de 10 de novembro de 2022, o ministro pediu a Lula projeto para regulamentar as plataformas digitais⁴, assim como com esse medo, de eventualmente, quando chegar minha vez: já não ter pessoas que digam o óbvio, que defendam os princípios constitucionais, é que me preocupo. Mas, retornando ao caso do parlamentar: se acaso estivesse ele já sido processado na comissão de ética, vale observar o art. 282, §6º do CPP, notando-se, portanto, a primeira

⁴ <https://veja.abril.com.br/politica/moraes-pede-a-lula-projeto-para-regulamentar-as-plataformas-digitais/> Acesso em 10/11/2022 às 17:10.

mácula, uma vez que, Alexandre de Moraes sequer observou ou justificou a impossibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, sem que seja a prisão, a fim de resguardar o bem jurídico. Ademais, o parlamentar só pode ser preso em caso de cometimento de crime inafiançável e pego em flagrante, de acordo com o art. 53, §2º da CF e mais, devendo ser julgado ainda no prazo de 24 horas pela respectiva casa legislativa, o que não foi o caso.

Outro ponto, é o “flagrante continuado”, uma aberração jurídica criada pelo ministro, sendo uma espécie de flagrante para sempre, espanta-me e causa certo alvoroço, visto que, com essa decisão, se cria precedentes, precedente esse perigoso em permitir que conteúdos disponíveis nas redes sociais permitam prisões em flagrante, pois vale lembrar que esse tipo de detenção pode ser determinada por qualquer um, sem decisão prévia de um juiz (prisão em flagrante) e no caso em tela, abre espaço para possíveis ações autoritárias.

Nesse sentido, ressaltou à época, a importância que deveria ser dada a essa aberração jurídica o jurista e professor de Direito na USP, Rafael Mefei Fez, para ilustrar o exemplo: “O flagrante permite que alguém seja preso sem ordem judicial. Qualquer PM pode prender em flagrante. Se eu permito que uma postagem de um ano atrás seja considerada flagrante e, portanto, permita que eu seja preso até que um juiz emita um habeas corpus em meu favor, imagine o que é esse poder na mão de policiais militares do país inteiro”, criticou.

Argumentou também o professor de Direito Constitucional e de Teoria do Direito da PUC-SP, Pedro Serrano, que: “Não considero constitucional a fundamentação da ordem de prisão em flagrante. **Trata-se de uma interpretação excessivamente extensiva do que se considera estado de flagrante.** O ministro considerou como flagrante uma ideia de um flagrante contínuo e isso acho muito perigoso porque hoje se aplica esse conceito a uma crítica ilegítima, mas amanhã essa mesma fundamentação pode ser utilizada a críticas legítimas.” Afirmou.

Outro ponto, em relação, à época, determinação da prisão do parlamentar, é que, não se sabe se a decisão da respectiva ordem de prisão foi decretada para garantir a ordem pública, ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal e, considerando, que, toda prisão preventiva (sem exceção) deve ser fundada nos pressupostos do art. 312 do CPP, todavia, não se sabe

por qual parte preconizada no respectivo artigo em que a decisão foi decretada, acaba assim, inexistindo, portanto, da fundamentação que o art. 315 do CPP exige.

Sendo assim, acredito que o parlamentar deveria ser punido conforme determina a legislação, mas com o devido rigor da lei. Mas, não ao alvedrio da lei. Inclusive, por falar em alvedrio da lei, os juízes não podem mais decretar prisões preventivas de ofício, de acordo com a Lei 13.869/2019, bem como, art. 311 do CPP, diferente do ocorrido no caso em tela, que no dia 16 de fevereiro de 2021 se decretou a prisão preventiva do parlamentar de ofício.

A anteceder a análise e os apontamentos quanto a conduta do denunciado em relação ao Marcos Cintra, utilizei-me do espaço para citar o autor George Orwell, que dizia: “Se liberdade significa alguma coisa, significa o direito de dizer às pessoas o que elas não querem ouvir”. Essa frase nunca foi tão atual. Me arrisco a dizer, que Orwell ao escrever o livro (1984), ficaria assustado se visse que em 2022, até parece que se superou a distopia. Ainda me arrisco a dizer que, “1984” e “Ayn Rand, A revolta de Atlas” deveriam ter sido um aviso e não um manual. Triste!

Mas, retornando ao caso do Marcos Cintra, cabe dizer que, o cidadão é titular da coisa pública. O servidor público, o mero exercente de uma função a ele atribuída. Ora, é lógico que o cidadão possa criticar aquele que deve atuar em seu favor. Por isso, pode também questionar a forma como somos governados, a forma como acontece as coisas e eventualmente, até mesmo o sistema eleitoral, o que não se pode é fazer apontamentos e acusações levianas, sem qualquer tipo de prova, mas de forma pacífica, pautada no bom debate, fazer questionamentos é legítimo! A decisão do ministro viola o art. 220, §2º, assim como o art. 5, IX, ambos da CF. Isso é uma censura explícita, como já anteriormente ressaltei a fala do ex-ministro Marco Aurélio: “os tempos são estranhos. Não podemos admitir censura a quem quer que seja.” Se for o caso de Fake News, que se combata com verdades, mas, não com censura!

Ao passo que, o “Ministro da Verdade” (alusão ao Ministério da Verdade da obra literária “1984”) cerceia a liberdade de expressão e passa a ser uma espécie de “editor chefe” escolhendo assim: o que será ou não postado nas redes sociais, mostra que estamos diante de uma espécie de Tribunal Censor. E, logo, Marcos Cintra passa a ser mais uma das vítimas do inquérito constitucional das Fake News. Com isso, o que fica

demonstrado, é uma extensão por tempo indeterminado, do Inquérito 4781, que colide frontalmente com o artigo 31 da Lei 13.869/2019, que estabelece:

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado

Ou seja, mais uma vez, o denunciado fere a Constituição Federal, incorre nas tipificações da Lei 13.869/2019, como por exemplo, no art. 25, art. 31 (recém citado) e com a obstrução dos advogados dos investigados, negando-lhes acesso aos autos do referido inquérito, que permanecem sob sigilo, fere assim a Sumula Vinculante do próprio STF de nº 14, art. 93, IX da CF e art. 189 do CPC, portanto, incorrendo em mais uma tipificação do Pacote Anticrime (Lei 13.869/2019), que está tipificado no art. 32.

Motivos esses pelos quais, o denunciado atrai para si, mais um crime de responsabilidade, sendo esse tipificado no inciso 4 do art. 39 da Lei 1.079/1950.

4. MODO INCOMPATIVEL COM “A HONRA, DIGNIDADE E DECORO DE SUAS FUNÇÕES”

Como demonstrado, o denunciado tem se comportado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como juiz absolutista que concentra poderes de investigação, acusação e recebimento.

Mas, não é só. O denunciado viola o decoro, por intermédio de condutas que contrariam os compromissos assumidos com o Senado Federal ao tempo de sua sabatina.

De fato, por ocasião de sua arguição ao Supremo, pelo Senado Federal, o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, manifestou-se, em várias oportunidades, pela defesa intransigente de direitos e garantias individuais, inclusive, trago a memória sua fala na Sabatina do Senado Federal em 21 de fevereiro de 2017, onde ele disse:

“Reafirmo minha independência, meu compromisso com a Constituição, e minha devoção com as Liberdades Individuais.

(...)desaparecendo a liberdade, desaparecerá o debate de ideias, a participação popular nos negócios políticos do Estado, quebrando-se o respeito ao princípio da soberania popular. Uma nação livre só se constrói com liberdade, e a liberdade só existirá onde houver um Estado Democrático de Direito, que, por sua vez, nunca será sólido sem a existência de um Poder

Judiciário autônomo e magistrados independentes e um Supremo Tribunal Federal imparcial, para que possa exercer a sua grave função de guardião da Constituição e das leis e de garantidor da ordem na estrutura governamental republicana, **com irrestrita possibilidade de debates de ideias e respeito à diversidade**". (Grifo meu)

Ora, as decisões tomadas pelo ora denunciado, ao contrário do que assegurou no momento de sua arguição, demonstram a quebra do compromisso assumido com essa Colenda Casa Legislativa, afinal, ao contrário, de defensor do irrestrito debate de ideias e respeito à diversidade, o denunciado comporta-se como verdadeiro censor da liberdade de expressão, interditando o debate, a diversidade e a pluralidade que jurou assegurar.

As decisões do Ministro representam violências disfarçadas sobre a vida das pessoas, pois jornalistas vêm sendo censurados e cidadãos estão tendo suas liberdades de expressão e de pensamentos violadas. Indo contra a Constituição.

Ignorar a Constituição e os compromissos assumidos por ocasião de sua arguição pelo Senado, revelam conduta atentatória ao decoro, o que atrai a incidência do art. 39, inciso “5”, da Lei 1.079/1950.

4.1. SITUAÇÕES POLÊMICAS ENVOLVENDO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, ABUSO DE PODER, CONDUTAS INCORRETAS:

Além da situação envolvida em enorme polêmica por atos cometidos pelo Ministro, ora denunciado, como o Inquérito conduzido pelo mesmo, o qual já fora citado anteriormente, visto que ultrapassou diversas fronteiras dos erros escusáveis, existe outros diversos exemplos de abuso de poder e desqualificação para o cargo.

A exemplo: “carteirada” em funcionários do aeroporto. Cabe esclarecer, que, a revista é um procedimento de segurança determinado por Lei Internacional de segurança de voos, estendendo-se a todos os passageiros, sem exceções. Dito isso, questiono: se você está do lado do poder, não deve reverência a ninguém? Pois é o que parece, ao passo, que, o Ministro se recusou a passar por detector de metais em aeroporto e deu “carteirada”, até mesmo a mulher do ministro, na tentativa de utilizar-se também do “poder” de ministro, em aeroporto deu “carteirada” na Polícia Federal.

Outro episódio na carreira do ministro, agora, na época como Secretário de Segurança Pública de São Paulo, em seu mandato, Alexandre deixou marcas terríveis. Houve o aumento nos índices de violência policial, maiores números de chacinas, além disso, houve momentos de violências contra estudantes.

Outro ponto na carreira do Ministro, que, acredito que vale destacar foi quando o Ministro paralisou a polícia nacional de Direitos Humanos por 90 dias, ou seja, basicamente, enquanto ministro da justiça no governo Temer, o ora denunciado, com sua decisão, basicamente paralisou todas as políticas atuais dos Direitos Humanos, que vão desde a prevenção e combate à tortura até os conselhos de Direitos Humanos, Igualdade Racial e outras pautas importantes envolvendo a implementação de direitos e garantias.

Há um fato polêmico nesse seu período como secretário de segurança, uma reportagem do estado de São Paulo, constatou que Moraes ainda era advogado em mais de 100 processos da empresa Transcooper⁵, ou seja, ao passo que ao assumir o cargo no governo paulista disse: estar de licença da OAB e ter renunciado “a todos os processos que atuava como um dos sócios do escritório de advocacia”, uma reportagem de 2015 do Jornal Estadão constatou que Alexandre constava no Tribunal de Justiça de São Paulo, como advogado em pelo menos 123 processos da área civil da Transcooper.

Mais um fato que assombra a carreira do ministro, enquanto ministro da justiça, foi a “operação hashtag”, fortemente criticada por inúmeras pessoas pela maneira que foi conduzida e realizada. Inclusive, convém ressaltar que, o Planalto reprovou fortemente o desempenho do Ministro perante esta operação, ao passo que prenderam 10 pessoas de uma célula que simpatizava com o Estado Islâmico, ocorre que, Alexandre, novamente agiu de uma maneira desequilibrada perante um fato totalmente delicado, que envolvia toda uma repercussão internacional.

Ora, cabe aqui uma observação em relação ao caso, quando houve a reprovação da atuação de Alexandre de Moraes, por parte do planalto, que, inclusive, essa crítica parece ainda se fazer algo tão atual: “outro ministro avalia que Moraes falou menos como ministro e mais como candidato – algo que foi aventureiro quando

⁵ A Cooperativa está implicada em diversas investigações, sobre formação de quadrilha e lavagem de dinheiro para o PCC.

ainda era secretário de Geraldo Alckmin, em São Paulo. **Moraes já deu mostras de que gosta de política e da exposição que ela proporciona**⁶.

O principal ponto desta polêmica da “Operação Hashtag”, seria de “como a Polícia conseguiu acesso às conversas dos supostos terroristas através do aplicativo WhatsApp se a justiça pediu o bloqueio do aplicativo dias atrás justamente porque alegava não conseguir esse tipo de acesso e a proprietária do serviço se recusava a fornecer o conteúdo das mensagens?” Moraes, visivelmente incomodado e desatordoado, apenas disse que: “qualquer mecanismo de investigação importante não pode ser falado em uma entrevista coletiva” e, finalizou dizendo: “eu pedi para perguntar tudo, só não falei que ia responder tudo”, gerando para sua imagem uma nova polêmica, como de praxe.

Em outro momento, o Ministro teve seu currículo indicado por constar fraude. No seu currículo enviado para o Senado, Alexandre informou que tinha pós-doutorado, a mesma informação se encontrava no seu currículo lattes, onde tal estágio teria sido feito entre o período de 1997-2000, mas em verificação, descobriu-se que, Moraes nunca fez pós-doutorado. Ele atribuiu a informação falsa, como ele disse: “engano”, à sua secretaria. Em matéria do Justificando, há uma importante reflexão sobre a polêmica: “no entanto, não apenas no documento Lattes da USP constava a desinformação, como também reafirmou o estágio ao enviar um currículo para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado.” **Uma das maiores ascensão de sua carreira, o ministro sequer se deu ao trabalho de revisar um documento oficial antes de encaminhar para a CCJ, onde teria sua sabatina?**

Ou seja, ao que me parece, é que, não basta ser ministro, é necessário parecer ministro. Onde, convém englobar ao presente contexto a história da mulher de César, de onde gerou o conhecido provérbio: “a mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta.” Em resumo, na narração em questão, no fim acabou não importando a traição de fato realizada pela sua mulher, Pompeia, apenas os rumores. Ao passo que César possuía uma imagem pública e obtinha uma preocupação enorme com ela. E o que parece, é que, como César, o Ministro Moraes,

⁶ ÉPOCA. Planalto Reprova desempenho de ministro da justiça.

<https://epoca.oglobo.globo.com/tempo/noticia/2016/07/planalto-reprova-desempenho-de-ministro-da-justica.html> Acesso em 11 de novembro de 2022 às 09:24.

ora denunciado, observa em diversas situações a oportunidade de ascensão e de benefício próprio, usando do cargo a seu favor.

Entretanto, na medida que as polêmicas se tornam frequentes em seu nome, como só ser honesto não basta, precisa “parecer honesto” e com isso, já não é tão simples. É onde surge as decisões arbitrárias, onde no momento que o mesmo é alvo de críticas, ele censura e inclui no inquérito inquisitorial das Fake News, demonstrando ser extremamente parcial em suas decisões, atos e manifestações, o que não é compatível com o cargo que lhe é de direito e dever exercer.

Agora, algo que parece até ironia do destino, por isso dizem que: “o Brasil não é para amadores”, Alexandre de Moraes em julho de 2000 em sua tese de doutorado, no ponto 103, ele defende que: “é vedado (para cargo de ministro do STF) o acesso daqueles que estiverem no exercício ou tiverem exercido cargo de confiança no Poder Executivo, mandatos eletivos, ou o cargo de procurador-geral da República, durante o mandato do presidente da República em exercício no momento da escolha, de maneira a evitar-se demonstração de gratidão política ou compromissos que comprometam a independência de nossa Corte Constitucional.”⁷, ou seja, por esse critério, ele próprio estaria impedido de ser indicado pelo então presidente Michel Temer, para sucessão do falecido Ministro Teori Zavascki. Se ao menos o ministro fosse fiel com sua doutrina...

Mas, mais que isso, vale lembrar que o Ministro vem do 1º escalão do governo Temer, o qual obteve alguns ministros citados na operação de combate a corrupção e lavagem de dinheiro, Lava Jato. E, como o próprio defendeu, é vedado um ministro de dentro do governo, mas acrescento, no caso em tela, claramente às pessoas possuirão uma visão com desconfiança do STF (situação que deve ser veemente evitada), inclusive, de forma lúcida e precisa, foi feito o questionamento pelo **Senador, Sr. Lindbergh Farias**, por volta das 12:48 na sabatina do ora denunciado, onde a seguir transcrevo:

“Sr. Presidente, eu quero indagar ao Dr. Alexandre de Moraes se ele, de fato, acha que possui a isenção necessária para ser revisor da Lava Jato tendo sido Ministro deste Governo, Ministro da Justiça.

⁷ MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais**: garantia suprema da Constituição. 2000. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. Acesso em: 11 nov. 2022.

Cinco colegas seus do Ministério estão sendo investigados. O senhor se acha isento? O senhor que era o homem forte de Geraldo Alckmin; o senhor que prestou um serviço para a candidatura do Senador Aécio Neves e recebeu R\$360 mil na última campanha eleitoral; o senhor que advogou para Eduardo Cunha... Seria importante que o senhor falasse dessa relação com Eduardo Cunha, porque o que nos chegou aqui é que, na verdade, a indicação do senhor para Ministro foi decidida em conjunto entre o Presidente Temer e o então poderoso Presidente da Câmara dos Deputados.

Estou falando tudo isso...”⁸

Motivos esses pelas quais entendo que, esteja evidente que as ações empreendidas pelo Denunciado, conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, não se coadunam com os princípios norteadores das atribuições de Ministro do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual configuram os crimes de **responsabilidade descritos nos incisos IV e V do art. 39 da Lei 1.079/1950**, quais sejam: agir com desídia no cumprimento de suas atribuições e de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

É chegada a hora de impor limites, cobrar responsabilidade e exigir do ministro Alexandre de Moraes, que exerce suas funções com respeito à Constituição, às Leis e aos padrões éticos e morais que pautam o agir: profissional e pessoal, da magistratura nacional, ou então que seja afastado de suas funções.

Não se pode tolerar medidas e decisões excepcionais de um Ministro do Supremo Tribunal Federal que, a pretexto de proteger o direito, vem ruindo com os pilares do Estado Democrático de Direito. Observa-se na espécie cometimento de crime de responsabilidade pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, ao atuar como verdadeiro censor da liberdade de expressão ao interditar o debate de ideia e o respeito à diversidade, e ao descumprir compromisso expressamente assumido com esse Senado, de modo que suas condutas se subsomem ao art. 39, 2, da Lei 1.079/1950.

Por fim, faz-se um breve resumo do conteúdo da denúncia, passando após aos pedidos.

⁸ FARIAS. Lindbergh. **Sabatina de Alexandre de Moraes**, para o cargo de ministro: 4ª – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Notas taquigráficas, com indagação feita pelo nobre senador às 12:48 do dia 21/02/2017. Acesso em 11/11/2022.
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/5791>

5. RESUMO DA DENÚNCIA – PEDIDO DE IMPEACHMENT

Veja-se que, ao julgar procedente, com base em fundamentos duvidosos, a capitulação como crime de condutas não previstas em Lei, o Ministro ora denunciado ofende:

- a) A GARANTIA CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL do cidadão perante o poder punitivo do Estado, de se ver punido apenas por crime anteriormente capitulado em Lei Vigente, constante do inciso XXXIX do Artigo 5º da Constituição Federal;
- b) A reserva exclusiva da lei quanto à disciplina da norma penal, inserta no artigo 62, §1º, inciso I, “b”, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 32 de 2001, segundo a qual que somente a Lei em sentido estrito pode descrever e cominar penas; e;
- c) Afronta literal ao princípio fundamental da separação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inscrito no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência da criação de verdadeira norma legal por Ministro do Poder Judiciário;
- d) Incorre em cometimento de abuso de autoridade, nos art. 25, 31 e ao deixar de forma sigilosa o Inquérito de n.º 4781, acaba infringindo entendimento já pacificado pelo STF na Súmula Vinculante de n.º 14, art. 189 CPC e art. 93, inciso IX da CF/88, portanto incorrendo também no cometimento da tipificação do art. 32 da Lei de Abuso de Autoridade;
- e) Ao ser censor da Liberdade de expressão, viola o art. 5, incisos IV e IX, c/c art. 220, ambos da CF, além de ir contrário a doutrina majoritária e até mesmo contra entendimento da própria Corte no julgamento da ADPF de n.º 130;

Isso posto, faz com que o ministro incorra no cometimento dos crimes de responsabilidade, nos incisos: “2”, “4” e “5”, do art. 39 da Lei 1.079/1950, motivos esses pelos quais justificam o oferecimento da presente denúncia e seu julgar procedente, destituindo o ministro do cargo.

6. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, estando atendidos os requisitos legais e enrobustecidos os pressupostos respectivos, requer-se ao Senado Federal, que:

- a) **Seja direcionada a presente Denúncia, com pedido de destituição do cargo ocupado pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, por crimes de responsabilidade**, à Mesa do Senado Federal, *locus*, competente para seu juízo de admissibilidade e logo após, quando lida em expediente da sessão seguinte, seja despachada para Comissão especial, designada para opinar sobre a mesma, de acordo com o que preceitua o art. 44 da Lei de Impeachment, bem como tópico “II da Função da Mesa do Senado Federal” desta peça;
- b) A intimação do Denunciado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, para oitiva;
- c) Após parecer de que trata o art. 45 da Lei de Impeachment, seja o feito levado à deliberação, oportunizando-se prévia manifestação a parte ré, conf. Art. 49 do mesmo diploma legal;
- d) **Seja julgado procedente no mérito, o pedido**, de acordo com os fatos e fundamentos comprovados nesse instrumento acusatório, que conferem suporte ao reconhecimento de crimes de responsabilidade, **com a destituição do denunciado do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal**;
- e) A aplicação de pena de inabilitação para o desempenho de função pública pelo prazo de 8 anos, consoante previsão contida no art. 52, parágrafo único da CF/88, cientificando-se o STF do resultado julgado;
- f) Caso vossa excelência entenda pela necessidade de produção de mais provas dos crimes de responsabilidade cometidos pelo Denunciado, postula-se, desde já, que seja notificado o Supremo Tribunal Federal, para que remeta cópia integral dos autos do Inquérito n.º 4781 e dos demais procedimentos que tenham relação com esta denúncia.

Termos em que se pede deferimento.

Xangri-Lá/RS, 11 de novembro de 2022

Documento assinado digitalmente
 ROBERT LEONARDO PETTY CARDOSO
Data: 14/11/2022 10:27:37-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Robert Leonardo Petty Cardoso

Documentação relacionada ao instrumento acusatório.